

3.4.2 Análise do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à luz dos Direitos Humanos Internacionais

Carlos Frederico Braga da Silva

Juiz de Direito em Minas Gerais

Ao dispor que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a jurígena condição de ser humano e repele a visão tradicional de que os direitos somente poderiam ser conferidos pelos Governos, concretizando o entendimento de que “o direito a ter direitos” se trata de conquista histórica universal.

Estabelece o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que o regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação social dos prisioneiros, regra reiterada no Pacto de San José da Costa Rica. A jurisprudência do STF é no sentido de que referidos tratados possuem status normativo supralegal, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante. O Ministro Celso de Mello entende que os tratados internacionais de direitos humanos assumem, na ordem positiva interna brasileira, qualificação constitucional, compondo o bloco de constitucionalidade. Esclarece, ainda, que assiste ao Magistrado o dever de conferir efetividade aos direitos fundados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. O Desembargador Almeida Melo ensina que a constitucionalização do Direito é a penetração da Constituição para dar forma e vida às leis infraconstitucionais dotadas de valor fundamental.

Pelo Código Penal, o juiz estabelecerá a pena aplicável conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

No 1º Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes foi definido que o fim e a justificação de uma pena de prisão é, em última instância, proteger a

sociedade contra o crime, bem como que o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as necessidades do *tratamento individual dos delinquentes*, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor.

A palavra *tratamento*, na tradição do Direito Penal brasileiro, sempre esteve ligada à medida de segurança. A meu sentir, faz-se necessária uma intervenção penitenciária complexa e multidisciplinar, dotada de eficácia suficiente a evitar a reincidência daquele submetido ao regime prisional, a ser ministrada de maneira contemporânea à experiência carcerária. As circunstâncias de cada caso, aliadas à indispensável manifestação de vontade do condenado, irão reger o seu desenvolvimento, influenciar o resultado obtido e concretizar a disposição constitucional da individualização da pena durante a fase de execução.

O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais possui cúpula e hierarquia. A Corte Superior editou resolução considerando que a função essencial da pena é a ressocialização do condenado, e que o art. 4º da Lei de Execução Penal preceitua que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena. Assim, criou o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”, com o objetivo de incentivar a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, instituição apta a desenvolver método de valorização humana para oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, visando a proteger a sociedade e promover a Justiça. Trata-se de concretização de direito humano fundamental expressamente previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como de interpretação autorizada feita por Órgão Superior das disposições legais incidentes à espécie, de observância cogente e de aplicação obrigatória no âmbito da sua jurisdição. O projeto

de humanização da execução penal instituiu verdadeira *política pública de execução penal no Estado* e surgiu porque foi oficialmente identificada a parceria apta a auxiliar o Poder Judiciário na função constitucional e humanística que lhe compete.

O aprimoramento do Estado Democrático de Direito no Brasil demanda o resgate da credibilidade do Poder Judiciário, bem como a devolução da tranquilidade das ruas à população. O desafio que agora se apresenta é implementar a inteireza lógica do método, levando em consideração as particularidades e as necessidades de cada uma comarca das Minas Gerais, bem como

municar os Magistrados mineiros da estrutura e das razões de convencimento a serem utilizadas no desenvolvimento rotineiro das suas atividades, para que a execução penal atinja as compulsórias finalidades prescritas pelo Direito.

Registre-se que a APAC de Nova Lima foi indicada como a melhor instituição penitenciária do Brasil pela CPI do sistema carcerário, bem como que o Projeto Novos Rumos na Execução Penal tem o apoio do Poder Executivo de Minas Gerais, que está investindo cerca de R\$ 18,5 milhões na construção de novas APACs.